



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	998/20
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Prefeitura de Porto Velho - PMPVH Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB)
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Denúncia de possíveis irregularidades no processo de licitação nº 10.00291-099/2020 - Carta Convite Emergencial, deflagrado pelo Poder Executivo de Porto Velho.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução de desinfecção através de sanitização contra o COVID-19 (Coronavírus).
DATA DA PUBLICAÇÃO:	24.4.2020
DATA DA ABERTURA:	27.4.2020 ¹
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 948.000,00 ²
RESPONSÁVEL:	Rainey José Viana da Mota (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos Clara Luana Ayres do Nascimento (CPF: 815.452.822-34), Gerente de Monitoramento e Fiscalização Lucas Bezerra Silva (CPF: 906.761.812-87), Engenheiro Civil
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

¹ Conforme Aviso de Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (da AROM) de 30.3.2020, p. 79, e à fl. 529 do Proc. 08.00145-00/2020 (ID 897748).

² Valor empenhado, conforme Notas de Empenho nº 1505, às fls. 659 do Proc. Adm. 10.00291-099-2020.



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se o processo de Representação instaurado a partir de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas por Michelle Barros Nunes Lima (CPF nº 862.799.472-20), sobre possíveis irregularidades na Carta Convite Emergencial deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, por meio do Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de desinfecção de pontos públicos através de sanitização contra a COVID-19 (Coronavírus), visando atender às necessidades da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB).

2. As irregularidades noticiadas referem-se às seguintes exigências supostamente indevidas no projeto básico da contratação: (i) limitação da responsabilidade técnica pelo serviço à profissão de engenheiro sanitarista; (ii) experiência de 1 (um) ano para um serviço que passou a existir somente a partir da pandemia; (iii) comprovação da propriedade dos equipamentos; (iv) licenças e atestados para serviços diversos do de sanitização (ID 880510).

3. Além das irregularidades mencionadas, noticiadas pela representante, analisa-se, também, a veracidade de notícia veiculada na internet indicando ser inadequado o material utilizado pela contratada por não ser capaz de eliminar o coronavírus³.

2. ANÁLISE TÉCNICA

4. Passa-se à análise pontual das irregularidades noticiadas:

2.1. Limitação da responsabilidade técnica pelo serviço à profissão de engenheiro sanitarista

5. O projeto básico, de fato, no item 12.1⁴ estabelece que:

A Fiscalização dos serviços executados pela contratada por servidores na qualidade de fiscais sendo um da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos, um da Secretaria Municipal de Saúde e um da Secretaria Municipal de Assistência Social e das Famílias juntamente ao responsável técnico da empresa devidamente registrado no CREA através de ART de cargo e função da empresa na data do chamamento com formação ou

³ Matéria intitulada “PERIGO: Material utilizado pela prefeitura para sanitizar UPAS não serve para o COVID-19”, acessada em 30/06/20: <https://rondoniao vivo.com/noticia/geral/2020/06/02/perigo-material-utilizado-o-pela-prefeitura-para-sanitizar-upas-nao-serve-para-o-covid-19.html>.

⁴ À fl. 127 do Proc. Adm. 10.000291-099/2020, ID: 915690.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

especialização em Engenharia Sanitária.

6. A representante afirmou, apenas, que o serviço de sanitização, objeto desta contratação, pode ter por responsáveis técnicos, além de engenheiro sanitaria, também biólogos, químicos, biomédicos, médicos e outros profissionais (ID 880510). Não apresentou documentação que suportasse suas alegações.

7. Levantou-se, em rápida pesquisa na internet⁵, que os profissionais mencionados detêm conhecimentos em química e biologia necessários às atividades de sanitização. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentou o serviço sem restringir a responsabilidade técnica a uma profissão específica:

Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 52, de 22/10/09⁶:

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

8. Vê-se que basta o profissional comprovar competência para a função por declaração do conselho de sua classe profissional, não se tratando, portanto, de atividade restrita a apenas uma classe profissional.

9. A irregularidade denunciada é procedente, portanto, pois restringe indevidamente a competitividade do certame, em infração ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores Clara Luana Ayres do Nascimento, Gerente de Monitoramento e Fiscalização; Lucas Bezerra Silva, Engenheiro Civil; e Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, por terem redigido o texto do projeto básico com esta restrição, às fls. 110/132 do Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020.⁷

⁵<https://www.guiadacarreira.com.br/profissao/o-que-faz-um-quimico/>;
<https://www.guiadacarreira.com.br/guia-das-profissoes/biologia/>;
<https://www.guiadacarreira.com.br/carreira/o-que-faz-um-bio-medico/>;
<https://www.guiadacarreira.com.br/carreira/o-que-faz-um-medico/>.

⁶Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_52_2009_COMP.pdf/83a03704-3234-4a64-97a2-9972be694825.

⁷ IDs: 915686, 915687, 918688, 915690, 915691, 915693, 915694, 915696, 915698, 915700, 905701, 915702, 915703, 915704, 915706 e 915707.



2.2. Experiência de 1 (um) ano para um serviço que passou a existir somente a partir da pandemia

10. A representante defende que o serviço de desinfecção biológica do coronavírus em logradouros públicos é atividade originada durante esta pandemia, sendo indevida, portanto, a experiência de 1 (um) ano (ID 880510), exigida no projeto básico.

11. Independentemente da discussão que se poderia iniciar a respeito da suposta distinção do serviço de desinfecção ora contratado e os até então existentes, para se confirmar ou não a necessidade de alguma expertise para garantir a qualidade do serviço, o fato é que a versão retificada do projeto básico⁸ não manteve esta exigência, perdendo-se, assim, o objeto deste item da representação.

2.3. Comprovação da propriedade dos equipamentos

12. Baseando-se na Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão de exigências desnecessárias que impliquem em custos antes da celebração do contrato, afirma a representante que o item 13.2 do projeto básico condicionou, indevidamente, a participação no certame àquelas empresas que comprovassem a propriedade de 1 (um) caminhão pipa com hidrojato e de 20 (vinte) atomizadores. A escassez destes bens no mercado, que justificou a exigência, segundo a representante, não existe, pois estes bens são encontrados para locação em Porto Velho.

13. De fato, o projeto básico retificado⁹ manteve esta condição, embora tenha diminuído a quantidade de atomizadores:

12 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E CONTRATANTE

[...]

12.2 - Da Contratada

[...]

s) A empresa deverá comprovar estoque mínimo, inclusive quanto à possíveis reservas técnicas, 50 litros de produto, 7 atomizadores e caminhão com o equipamento especificado, com nota fiscal antes da contratação, causa que vários produtos encontram-se em escassez no mercado;

14. Quanto à suposta escassez dos referidos bens em Porto Velho, a representante não apresentou evidências, e tampouco há justificativa no processo administrativo nº 10.00291-099/2020.

⁸ Às fls. 110/132 do Processo Administrativo nº 10.000291-099/2020, ID: 915690.

⁹ Às fls. 110/132 do Processo Administrativo nº 10.000291-099/2020, ID: 915690.



15. A imposição desta restrição não justificada no certame, com potencial de alijar empresas interessadas no contrato que não dispunham de tais bens antes da formalização do contrato, implicou em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores Clara Luana Ayres do Nascimento, Gerente de Monitoramento e Fiscalização, Lucas Bezerra Silva, Engenheiro Civil, e Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, por terem redigido o texto do projeto básico com esta restrição às fls. 110/132 do Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020¹⁰.

2.4. Licenças e atestados para serviços diversos do de sanitização

16. Sustenta a representante que o item 15 do projeto básico exige licenças da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema) e atestado de capacidade técnica para o serviço de imunização e controle de pragas urbanas, enquanto que o serviço de sanitização, objeto do certame, é distinto, e que deste modo o certame teria sido restrito àquelas empresas que possuem tais documentos.

17. Não foi mencionada pela representante a legislação que sustenta suas alegações e que fora descumprida, a exemplo da eventual regulamentação da Anvisa aplicável à suposta distinta atividade de sanitização.

18. Em pesquisa na internet não foi encontrada legislação específica a respeito do serviço de sanitização. A Anvisa emitiu nota técnica¹¹ para recomendar procedimentos de desinfecção de locais públicos e não fez menção a um serviço específico de sanitização.

19. Necessário, portanto, afastar esta acusação de irregularidade.

2.5. Irregularidades noticiadas na internet

20. Esclarece-se que estas irregularidades não foram noticiadas pela representante, a Sra. Michelle Barros Nunes Lima. Como se teve conhecimento desta notícia e por se tratar do mesmo contrato objeto desta representação, considerou-se oportuno verificar também estes apontamentos.

21. Segundo a notícia obtida no site www.rondoniao vivo.com¹², o contrato de desinfecção de locais públicos, objeto do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, foi firmado com empresa que (i) está utilizando produto inadequado para o serviço, (ii)

¹⁰ IDs: 915686, 915687, 918688, 915690, 915691, 915693, 915694, 915696, 915698, 915700, 905701, 915702, 915703, 915704, 915706 e 915707.

¹¹ A Nota Técnica nº 34/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA traz “Recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19.”, disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/SEI_ANVISA_++0976782+-+Nota+T%C3%A9cnica.pdf/1cdd5e2f-fda1-4e55-aaa3-8de2d7bb447c.

¹² <https://rondoniao vivo.com/noticia/geral/2020/06/02/perigo-material-utilizado-pela-prefeitura-para-sanitar-upas-nao-serve-para-o-covid-19.html>.



apresentou atestados de capacidade técnica para serviço diverso do contratado; (iii) não comprovou o licenciamento ambiental; (iv) não comprovou o estoque de material e equipamentos exigido.

22. A inadequação do produto químico para a sanitização teria sido atestada pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde (Agevisa), segundo a notícia, por ser ineficaz contra o vírus.

2.5.1. A inadequação do produto utilizado para a desinfecção

23. Segundo a referida notícia¹³, o produto utilizado é o B-QUART SEPT, que, segundo laudo da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (Agevisa) não teria ação efetiva contra o novo coronavírus na desinfecção de superfícies.

24. Percebeu-se que, dentre os comentaristas da notícia, está o Sr. Fernando A. Nascimento, que pode ser o Sr. Fernando Albino Nascimento, gerente da empresa contratada, a Marifossa Saneamento Eireli¹⁴. O comentário é no seguinte sentido:

[...] O quaternário utilizado é de 5ª geração e está entre os agentes indicados pela Anvisa para combate ao COVID-19. Se a empresa não possuísse acervo técnico para essa operação, não estaria realizando o trabalho, que é feito sob a supervisão de responsáveis técnicos altamente capacitados e regularizados. Sua acusação é leviana e mentirosa.

25. O referido comentarista, identificado como Fernando A. Nascimento, em outro comentário, defendeu a adequação do produto B-QUART SEPT, disponibilizando, inclusive, um link para a Nota Técnica nº 47/2020¹⁵ da Anvisa, que supostamente o aprovou.

26. Em consulta ao site da Newdrop Química Ltda¹⁶, que é a fabricante do desinfetante para superfície Newdrop B-Quart Sept, verificou-se que o produto está registrado no site da Anvisa sob o nº 3.4192.0004, tal como informado também às fls. 588/589 do proc. adm. nº 10.00291-099/2020 (ID: 915707). O registro foi confirmado na página da Anvisa na internet¹⁷.

27. A Anvisa, por meio da referida nota técnica, informa que:

Estudos mostram que desinfetantes domésticos comuns, incluindo água e

¹³ <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2020/06/02/perigo-material-utilizado-pela-pre-feitura-para-sanitar-upas-nao-serve-para-o-covid-19.html>.

¹⁴ O Sr. Fernando Albino Nascimento participou da reunião de recebimento das propostas como representante da Marifossa Saneamento Eireli, conforme ata às fls. 162/164 do proc. adm. nº 10.00291-099/2020, ID: 915691.

¹⁵ Disponível em: <portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+Técnica+47.pdf>.

¹⁶ <http://www.newdrop.com.br/newdrop/novo/produto/show/57>.

¹⁷ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351023425201007/?numeroRegistro=341920004>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

sabão ou uma solução diluída de água sanitária ou alvejante, podem desativar o novo coronavírus em superfícies. Os coronavírus são vírus envelopados com uma camada protetora de gordura. Os desinfetantes destroem essa camada de gordura e dessa forma atacam facilmente os coronavírus.

Contudo, apesar de ainda não termos produtos registrados e testados contra a cepa do SARS-Cov-2, estamos recomendando os produtos que já foram testados contra outros coronavírus e vírus envelopados, como preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Como os vírus envelopados são cercados por uma membrana celular lipídica, que não é robusta, é provável que o SARS-Cov-2 seja mais sensível aos processos de desinfecção por oxidantes do que muitos outros vírus, como os coxsackievírus, que possuem uma camada proteica.

28. Sabe-se, portanto, que o Newdrop B-Quart Sept é um desinfetante, porém de uso industrial¹⁸, e que a Anvisa indica os desinfetantes para a desinfecção de ambientes externos, dentre eles, os à base de “quartenários de amônio”. A composição do Newdrop B-Quart Sept, conforme o citado rótulo, contém “cloreto de alquil dimetil benzil amônio”, que segundo consultado na internet¹⁹ esta composição química é o “cloreto de benzalconio”, que é um dos “quartenários de amônio”.

29. Assim, estaria adequado o uso do Newdrop B-Quart Sept. No entanto, a especificidade da matéria não permite esta conclusão por não especialistas da área.

30. Propõe-se, portanto, a audiência da Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (Agevisa), para informar da eficácia do desinfetante Newdrop B-Quart Sept para desinfecção de ambientes externos contra o coronavírus, tais como mercados, feiras livres, unidades de saúde, abrigos em paradas de ônibus, dentre outros locais de aglomeração de pessoas.

2.5.2. Os atestados de capacidade técnica

31. A mencionada notícia diz que “os atestados de capacidade técnica apresentados não estavam relacionados ao objeto do convite de cotação de preços”²⁰.

32. O projeto básico assim dispõe²¹:

¹⁸Conforme o rótulo do produto registrado na Anvisa, disponível em <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/3/25351023425201007/rotulo/2333909?Authorization=Guest>.

¹⁹ http://www.tebras.com.br/imagens/download/ficha_tecnica_benzalconio.pdf.

²⁰<https://rondoniao vivo.com/noticia/geral/2020/06/02/perigo-material-utilizado-pela-pre-feitura-para-sanitizar-upas-nao-serve-para-o-covid-19.html>.

²¹ Às fls. 110/132 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690). Obs: algumas folhas estão fora da ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

13 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MINIMA

Além da documentação exigida para fins de habilitação na Lei n. 8.666/93, que diz respeito à habilitação jurídica e reguPara (sic) fins de qualificação técnica, a Empresa proponente deverá comprovar, quando convocada para apresentação da documentação de habilitação, os seguintes documentos:

a) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a proponente executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto da contratação, inclusive quanto aos quantitativos mínimos descritos neste Projeto Básico;

a.1. Entende-se como compatível com o objeto os serviços de desinfecção de espaços;

a.2. Entende-se como compatível, em quantidades, os seguintes:

Lotes	Serviços	Quantitativos
1	Hidrojato	300 horas
2	Atomização	350 horas
3	Atomização	260 horas
4	Atomização	270 horas

a.3. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado, com identificação e endereço do emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali constantes sujeitas à verificação;

33. Conforme o item 3 – Da Classificação, do Relatório de Análise das Propostas e Documentos²², a empresa Marifossa Saneamento Eireli venceu todos os 4 lotes, para a qual foram localizados nos autos os seguintes atestados:

Tabela 1: Atestados para a empresa Marifossa			
Atestante	Serviço prestado	Quantidade de horas	Fls.

²² Às fls. 600/615 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915707).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Terra Forte	Serviços com equipamento de atomização	350	436
	Serviços com equipamento de hidrojato	300	
Condomínio Residencial Leonardo da Vinci Spazio Club	Dedetização por atomização	50	437
Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A	Serviços com equipamento de hidrojato	150	438
Condomínio Edifício Maison Chamounix	Dedetização por atomização	50	439
Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia	Limpeza e desobstrução de fossas em unidades prisionais	Não informado	440
Sociedade Fogás Ltda.	Desentupimentos de esgotos, hidrojateamento de caixas de coletores e outros serviços em estação de tratamento de esgoto	Não informado	441
Votorantim Cimentos N/NE S/A	Coleta de resíduos sépticos	Não informado	442
Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd)	Manutenção de estação de tratamento de esgoto	Não informado	447
Hermasa Navegação da Amazônia S.A.	Limpeza, coleta, transporte e destinação final de esgotos	Não informado	448
Construtora Marquise S/A	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	Não informado	449
Cond. Edifício Portal do Madeira	Dedetização por atomização	100	450
Supermercado Canadá Ltda.	Dedetização e desratização	Não informado	451
Brasil Distribuidora Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda.	Imunização e controle de pragas urbanas	Não informado	452
Cond. Res. Villas do Bosque	Dedetização por atomização	70	453

Fonte: As folhas referidas são do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, ID: 915701 e 915702.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

34. O citado Relatório de Análise das Propostas e Documentos²³ conclui pela habilitação da empresa Marifossa para todos os 4 lotes da disputa, tendo por base o despacho do Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB)²⁴. Este despacho, no entanto, não contém o cálculo do quantitativo de horas atestadas para a Marifossa frente às exigidas no projeto básico, e apenas conclui, à fl. 597 (ID: 915707), no item 5, que “A empresa Marifossa apresentou acervo técnico necessário à habilitação de todos os lotes”.

35. A soma das horas atestadas para a empresa Marifossa, no entanto, não alcança o mínimo exigido no projeto básico:

Tabela 2: Insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica para a empresa Marifossa				
Lotes	Serviços	Quantitativos		
		Exigidos	Atestados	Faltantes
1	Hidrojato	300 horas	450 horas	-
2	Atomização	350 horas	620 horas	260 horas
3	Atomização	260 horas		
4	Atomização	270 horas		

Fontes:

Dados da Tabela 1 - Atestados para a empresa Marifossa: os atestados considerados para o serviço de hidrojato foram os das fls. 436 e 438 (300 + 150 horas = 450 horas) e os atestados considerados para o serviço de atomização foram os das fls. 436, 437, 439, 450 e 453 (350 + 50 + 50 + 100 + 70 horas = 620 horas).

Item 13 do Projeto Básico, às fls. 110/132 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690). Obs: algumas folhas estão fora da ordem.

36. A empresa Marifossa Saneamento Eireli não comprovou, portanto, capacidade técnica para executar o serviço de todos os lotes, faltando, conforme Tabela 2, a quantidade de horas equivalente à do lote 3 (260 horas).

37. A habilitação da empresa para todos os lotes, portanto, foi irregular, por descumprimento do item 13 do Projeto Básico²⁵, arts. 3º e 27, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores Rainey José Viana da Mota, Subsecretário

²³ Às fls. 600/615 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915707).

²⁴ Às fls. 597/599 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915707).

²⁵ Às fls. 110/132 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690). Obs: algumas folhas estão fora da ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Municipal de Serviços Básicos, por ter habilitado, indevidamente, a empresa Marifossa Saneamento Eireli para todos os lotes do certame no Despacho de fls. 597/599 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915707).

2.5.3. O licenciamento ambiental

38. Segundo a notícia²⁶ em análise, não foi comprovado o licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente municipal ou estadual.

39. O projeto básico assim dispõe²⁷:

13 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MINIMA

Além da documentação exigida para fins de habilitação na Lei n. 8.666/93, que diz respeito à habilitação jurídica e reguPara (sic) fins de qualificação técnica, a Empresa proponente deverá comprovar, quando convocada para apresentação da documentação de habilitação, os seguintes documentos:

[...]

c) Licenciamento Ambiental, expedido pelo Órgão competente municipal ou estadual;

40. Foram encontrados os seguintes documentos nos autos:

Tabela 3: Licenças e autorizações ambientais para a empresa Marifossa		
Documento	Órgão Emissor	Fls.
Licença Ambiental de Operação	Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, de Porto Velho	461/463
Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	476
Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	477

Fonte: As folhas referidas são do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, ID: 915702.

41. Conclui-se, portanto, estar devidamente licenciada a empresa pelos órgãos ambientais, devendo ser afastada esta notícia de irregularidade.

²⁶<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2020/06/02/perigo-material-utilizado-pela-pre-feitura-para-sanitizar-upas-nao-serve-para-o-covid-19.html>.

²⁷ Às fls. 110/132 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690). Obs: algumas folhas estão fora da ordem.



2.5.4. Os estoques de material sanitizante e equipamentos

42. Por último, mencionou a referida notícia²⁸ que “não foi comprovada [...] o estoque de material exigido, bem como os equipamentos necessários” (sic).

43. A existência de tais estoques foi objeto de vistoria na sede da empresa Marifossa Saneamento Eireli por servidores da Prefeitura de Porto Velho em duas ocasiões, conforme Termos de Diligência para Habilitação para Concorrência às fls. 579/581 (IDs: 915706 e 915707) e 594/596²⁹ (ID: 915707), em 30 de abril e 4 de maio de 2020, respectivamente. Na primeira vistoria constatou-se a inexistência dos estoques, tendo sido expedida a Notificação de fls. 582 (ID: 915707) e, na segunda vistoria, a empresa já havia providenciado os estoques.

44. Portanto, improcedente, também, este ponto noticiado.

2.6. Outras irregularidades

45. Considerando que a presente despesa é destinada ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, que demanda ações urgentes dos gestores públicos, e que esta Corte de Contas tem fiscalizado estas despesas, analisou-se outras características deste processo, tendo-se identificado o seguinte:

2.6.1. Estimativa de preço

46. A estimativa de preços baseou-se apenas em 3 (três) cotações³⁰, o que é insuficiente para capturar os preços no mercado conforme já pacificado (Acórdão TCU 299/2011-Plenário, Acórdão TCU 2.149/2014 e outros).

47. A especificidade do objeto da presente contratação e também o fato de ela ter-se realizado durante esta pandemia do coronavírus, o que tem demandado maiores esforços dos gestores públicos, permitem que, excepcionalmente, tal irregularidade seja afastada.

48. Propõe-se, no entanto, que seja determinado aos Srs. Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações, que, para as próximas contratações, as estimativas de preços sejam elaboradas tendo por base, além das usuais cotações de preços, também outras fontes importantes, como os preços praticados por outros órgãos públicos e atas de registro de preços, como indicado no art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/20.

2.6.2. Estimativa dos quantitativos

²⁸<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2020/06/02/perigo-material-utilizado-pela-pre-feitura-para-sanitizar-upas-nao-serve-para-o-covid-19.html>.

²⁹ Folhas não numeradas, anteriores à fl. 597 (ID: 915707).

³⁰ Às fls. 90/92 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, ID: 915688.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

- 49.** O item 5 – Justificativa das Quantidades Estimadas, do projeto básico³¹, informa que estes serviços de sanitização “são medidos em área de desinfecção, no entanto, os locais onde serão executados e o prazo a que se requer a tomada destas medidas de prevenção não possibilitam que seja mensurado desta forma” e “a melhor maneira de medir o serviço encontrada por esta subsecretaria [...] foi por hora/homem”, e que “os quantitativos estimados foram elaborados por profissionais qualificados que conhecem as atividades”.
- 50.** O Anexo I – Quadro de Descrição e Quantitativos Geral,³² no entanto, traz os quantitativos de horas de trabalho mensal estimadas para cada um dos quatro lotes e, apesar de ser dito não ser possível, traz também o total da área a ser sanitizada.
- 51.** Não há, nos autos, porém, a memória do cálculo que se fez para se chegar a tais quantitativos: não consta a quantidade de horas/homem estimada para cada uma das unidades a serem atendidas elencadas no item 3 – Unidades Atendidas do projeto básico³³.
- 52.** Desse modo, o controle sobre a despesa fica prejudicado, pois não é possível aferir se o quantitativo de horas/homem contratado era, de fato, a quantidade necessária para a satisfação do interesse público.
- 53.** Se não há estimativas de horas/homem por local a ser sanitizado, a estimativa de 4.000 horas³⁴ não se sustenta tecnicamente, tendo sido feita de forma arbitrária.
- 54.** A ausência dos quantitativos de horas/homem por local a ser sanitizado impede que, caso haja inexecução parcial do contrato, seja possível aferir a parcela efetivamente executada e a importância devida a pagar.
- 55.** Esta irregularidade agrava o descontrole, já seriamente prejudicado pela falta de nomeação de fiscais do contrato, prepostos da contratada e comissão de recebimento, elevando em muito o risco de dano ao erário.
- 56.** Infringiu-se, portanto, o art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, sob responsabilidade dos Senhores Clara Luana Ayres do Nascimento, Gerente de Monitoramento e Fiscalização, Lucas Bezerra Silva, Engenheiro Civil, e Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, por terem aprovado o projeto básico com esta irregularidade às fls. 110/132 do Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690).
- 57.** Além disso, a impugnação da empresa Loc-Maq Locação de Máquinas e

³¹ À fl. 124 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, ID: 915690.

³² Às fls. 133/137 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, ID: 915690.

³³ Às fls. 112/124 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, ID: 915690.

³⁴ Conforme Anexos I a IV do projeto básico às fls. 133/137 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, ID: 915690.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Equipamentos Ltda³⁵ chama a atenção para outros detalhes envolvendo a estimativa de quantitativos:

Considerando a quantidade expressiva de unidades onde os serviços deverão ser prestados, é improvável que uma só empresa especializada no mercado local, disponha de mão de obra suficiente para atender, de forma integral, o contrato.

A título de exemplo, vejamos que o item 01 exige 3.000 h/h de desinfecção através de sanitização com atomização. Conforme consta no item 4 do projeto básico, 93 (noventa e três) endereços devem ser higienizados diariamente.

Analisando que uma equipe atende no máximo 05 (cinco) endereços por dia, seriam necessárias 19 (dezenove) equipes diariamente, sendo que cada equipe deve ser munida por um motorista/aplicador, uma bomba costal, equipamentos e EPIS, bem como 01(um) veículo. Ou seja, da forma constante no edital para o item 01, a empresa vencedora deve dispor diariamente de:

Quantidade	Materiais/pessoal
19	Bomba costal para atomização
19	Veículos
19	Motorista/aplicador munidos de EPI's e uniformes especiais

58. Trata-se de manifestação de empresa atuante no ramo sanitização e que, sentindo-se prejudicada neste certame, apresentou suas impugnações.

59. Portanto, é medida que se impõe, considerando as demais irregularidades graves da conclusão deste relatório, propor que seja determinado ao Sr. Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, a apresentação das seguintes informações por ocasião das razões de justificativas: (i) relação dos funcionários da empresa contratada que estão executando o contrato em cada local; (ii) quantidade de equipamentos, identificados por tipo, que estão sendo utilizados em cada local; (iii) quantidade de veículos que estão sendo empregados pela empresa contratada na execução deste contrato; (iv) a escala de sanitização por local, indicando os empregados e equipamentos da empresa para o período contratado; e (iv) os relatórios de fiscalização e termos de recebimento

³⁵ Às fls. 105/108 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020, ID: 915688 e 915690.



eventualmente existentes.

2.6.3. Fiscalização do contrato

60. No item 3 – Unidades Atendidas no projeto básico³⁶ consta um rol de 120 locais para serem sanitizados, a maioria diariamente, e outros, semanalmente.

61. Percebe-se que se trata de um contrato de difícil fiscalização, pois os locais, além de órgãos públicos municipais, incluem estabelecimentos de terceiros, como igrejas, feiras e praças que, por não terem a presença constante de servidores públicos municipais, exige um planejamento próprio de fiscalização, como checagens aleatórias frequentes, o que não se localizou nos autos.

62. E não constam, também, nos autos (até a fl. 667), a nomeação do fiscal do contrato, da comissão de fiscalização, da comissão de recebimento dos serviços e do preposto da contratada, em descumprimento ao art. 58, inciso III, e arts. 67, 68 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade do ordenador da despesa, a quem incumbia a obrigação de assegurar a regular fiscalização do contrato, Sr. Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, subscritor da nota de empenho e da ordem de execução do serviço³⁷.

2.6.4. Medição e liquidação da despesa

63. Conforme item 5 – Justificativa das Quantidades Estimadas do Projeto Básico³⁸, não é possível medir o serviço por área desinfetada, devido às variações de espaço de cada local (feiras, pontos de ônibus e outros), e que a hora/homem é a forma mais adequada de medir o serviço.

64. Às fls. 137 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690) consta a estimativa de horas/homem por secretaria a ser atendida (SEMASF, SEMUSB e SEMUSA), que se baseou em “demonstrações de empresa privada”, segundo a qual a cada 1 (uma) hora/homem realiza a sanitização de 1.600 m², e, sem informar a área a ser sanitizada por cada unidade e local de cada secretaria, fez-se a estimativa de horas/homem por secretaria.

65. Portanto, esta estimativa, além de adotar por referência o desempenho de apenas uma empresa, que nem ao menos foi identificada, estimou o total de horas/homem por secretaria sem dimensionar a área a ser sanitizada em cada unidade e local de cada

³⁶ Às fls. 110/132 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690). Obs: algumas folhas estão fora da ordem.

³⁷ Nota de Empenho às fls. 659/660 e Ordem de Execução do Serviço às fls. 662/663 do processo administrativo 10.00291-099/2020 (Documento anexo nº 4068/20, ID: 910999).

³⁸ Às fls. 110/132 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690). Obs: algumas folhas estão fora da ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

secretaria, invalidando, portanto, todo o cálculo.

66. Assim, como o serviço de sanitização deve ser realizado por localidade de cada secretaria atendida, não será possível quantificar o serviço efetivamente prestado quando alguns locais ou a frequência contratada não forem atendidos.

67. Não constam, portanto, memórias de cálculos e parâmetros de desempenho tanto para estimar o total da despesa, quanto para fiscalizá-la, pois torna-se impossível aferir, com precisão, o serviço efetivamente prestado, para liquidar e pagar a despesa com segurança.

68. Assim, faltam, além dos fiscais do contrato indicados no item anterior, os parâmetros de medição do serviço e que deveriam ser utilizados pelos fiscais.

69. Descumprido o art. 4º-E, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 13.979/20 e art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, pela falta de critérios de medição, liquidação e pagamento da despesa, de responsabilidade dos Senhores Clara Luana Ayres do Nascimento, Gerente de Monitoramento e Fiscalização; Lucas Bezerra Silva, Engenheiro Civil, por terem redigido com esta restrição o texto do projeto básico às fls. 110/132 do Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915690); e Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, por também ter assinado o projeto básico e por emitir a nota de empenho e a ordem de execução do serviço sem os critérios para a medição do serviço e regular liquidação da despesa.³⁹

2.6.5. Publicidade e transparência

70. Não constam nos autos a publicação do resultado do certame no diário oficial. Na internet, as informações publicadas estão incompletas⁴⁰, pois não contam o vencedor do certame, o prazo e o valor contratual.

71. Embora contem na página a ata da sessão pública de recebimento das propostas e o relatório de análise destas propostas, isto não informa aos interessados qual foi a empresa efetivamente contratada.

72. Ante as constatações acima, verifica-se que houve infringência, portanto, ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20 c/c art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), de responsabilidade do Sr. Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, que, na qualidade de ordenador de despesas, competia-lhe determinar a adequada publicidade dos atos.

2.6.6. Compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado

³⁹ Nota de Empenho às fls. 659/660 e Ordem de Execução do Serviço às fls. 662/663 do processo administrativo 10.00291-099/2020 (Documento anexo nº 4068/20, ID: 910999).

⁴⁰<https://compras.portovelho.ro.gov.br/Licitacoes/republicacao-convite-para-cotacao-de-precos-processo-n-10002912020-contratacao-emergencial/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

73. Em pesquisa junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Estado⁴¹ foram identificados alguns processos⁴² tratando de objeto semelhante, porém, alguns tratando de sanitização de áreas internas, e com frequência distinta (semanal), e outros ainda na fase de aprovação de projeto básico ou termo de referência e, portanto, sem propostas de preços, não servindo, nenhum, como parâmetro para comparação.

74. Buscou-se por contratos semelhantes no Portal de Compras do Governo Federal⁴³, mas sem sucesso.

75. A comparação dos preços ofertados no certame, no entanto, revelou preocupantes distorções em relação à empresa vencedora:

Tabela 4 – Preços ofertados no certame (R\$)				
Empresa	Lote 1	Lote 2	Lote 3	Lote 4
Control Prag Serviços Ltda ME.	980.000,00	267.992,30	188.992,05	219.991,36
Emops Serviço e Comercio Ltda.	950.000,00	553.255,80	406.948,20	419.796,00
Imunizadora Combate Ltda – EPP.	1.100.000,00	541.228,50	398.101,50	451.737,00
Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.	1.026.000,00	601.365,00	345.021,30	456.300,00
Marifossa Saneamento Eireli	480.000,00	187.625,88	138.008,52	142.365,60

Fonte: Relatório de Análise das Propostas e Documentos às fls. 600/615 do processo administrativo nº 10.00291-099/2020 (ID: 915707).

76. A preocupação refere-se às graves irregularidades identificadas nesta análise, conforme o item 3 – Conclusão, principalmente no que se refere aos controles internos, praticamente inexistentes: ausência de fiscal de contrato, de comissão de recebimento, e de preposto da contratada; e outras, como: certame realizado com restrição de competitividade;

⁴¹ <http://sei.ro.gov.br/>.

⁴² Identificou-se os seguintes processos: SEDUC: 0029.159096/2020-55; SEFIN: 0030.188977/2020-44 e 0030.227926/2020-45; SEJUS: 0033.225841/2020-01; SESA: 0036.177498/2020-42; e FHEMERON: 0052.250245/2020-22.

⁴³ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

e irregularidades na habilitação da empresa vencedora.

77. Portanto, embora a tabela acima sugira expressiva economia para os cofres públicos, vez que a Marifossa ofertou o serviço praticamente pela metade do preço das concorrentes, as graves irregularidades identificadas indicam a forte possibilidade de dano por inexecução contratual, o que reverteria a suposta economia em prejuízo ao erário e à saúde pública.

78. Reitera-se, por estas razões, o envio de informações e documentos proposto no item 2.6.2.

3. CONCLUSÃO

79. Encerrada a análise técnica preliminar da representação de Michelle Barros Nunes Lima (CPF nº 862.799.472-20) sobre possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de desinfecção de pontos públicos pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB) de Porto Velho, por meio do Processo Administrativo nº 10.00291-099/2020, e analisada também notícia de irregularidade publicada na internet, além de outros pontos de verificação aplicados nos contratos emergenciais para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades capazes de macular a higidez do referido procedimento:

80. **De responsabilidade dos Srs. RAINEY JOSÉ VIANA DA MOTA (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, CLARA LUANA AYRES DO NASCIMENTO (CPF: 815.452.822-34), Gerente de Monitoramento e Fiscalização; e LUCAS BEZERRA SILVA, (CPF: 906.761.812-87), Engenheiro Civil por:**

3.1. Restringir, no item 12.1 do projeto básico, a responsabilidade técnica pela execução do serviço a profissional da carreira de engenheiro sanitário, limitando, com isto, a ampla competitividade no certame das empresas das empresas com outros profissionais também habilitados à função, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência) (item 2.1);

3.2. Exigir indevida comprovação de propriedade dos equipamentos necessários à execução do serviço, no item 12.2. do projeto básico, limitando, com isto, a ampla competitividade no certame das empresas que não dispunham previamente dos bens, em ofensa ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência) (item 2.3);

3.3. Não realizar estimação dos quantitativos de horas/homem necessárias para a sanitização de cada um dos locais com base técnica, prejudicando assim a fiscalização do contrato e impedindo a quantificação do exato montante a ser pago em caso de execução parcial do contrato, em ofensa ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

3.4. Não estabelecer critérios para a medição dos serviços realizados, impossibilitando a regular liquidação e pagamento da despesa, em descumprido ao art. 4º-E, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 13.979/20 e arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 2.6.4);

81. De responsabilidade dos Srs. RAINEY JOSÉ VIANA DA MOTA (CPF: 623.797.202-15), Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, por:

3.5. Habilitar, indevidamente, a empresa Marifossa Saneamento Eireli para todos os lotes do certame sem que ela tivesse comprovado a capacidade técnica para todos, em descumprimento do item 13 do Projeto Básico e arts. 3º e 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5.2);

3.6. Não realizar nomeação do fiscal do contrato, da comissão de fiscalização, da comissão de recebimento dos serviços e do preposto da contratada, em descumprimento ao art. 58, inciso III, e arts. 67, 68 e 73 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.6.3);

3.7. Não dar a devida transparência à contratação, deixando de comprovar nos autos a publicação no diário oficial do resultado do certame, bem como de o publicar na página própria na internet “Transparência no Combate ao COVID”, em descumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20 c/c art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade) (item 2.6.5);

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem **razões de justificativas**, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitens 3.1 a 3.8;

b. Determinar a audiência da Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde (Agevisa), para informar da eficácia do desinfetante Newdrop B-Quart Sept para desinfecção de ambientes externos contra o coronavírus, tais como mercados, feiras livres, unidades de saúde, abrigos em paradas de ônibus, dentre outros locais de aglomeração de pessoas, conforme proposto no item 2.5.1;

c. Determinar ao Sr. Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, que, por ocasião da razões de justificativas, apresente as seguintes informações, conforme proposto nos itens 2.6.2 e 2.6.6: (i) relação dos funcionários da empresa contratada que estão executando o contrato em cada local; (ii) quantidade de equipamentos, identificados por tipo, que estão sendo utilizados em cada local; (iii) quantidade de veículos que estão sendo empregados pela empresa contratada na execução deste contrato; (iv) a escala de sanitização por local, indicando os empregados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

equipamentos da empresa para o período contratado; e (iv) os relatórios de fiscalização e termos de recebimento eventualmente existentes;

d. Determinar aos Srs. Rainey José Viana da Mota, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Superintendente Municipal de Licitações, que, para as próximas contratações, as estimativas de preços sejam elaboradas tendo por base, além das usuais cotações de preços, também outras fontes importantes, como os preços praticados por outros órgãos públicos e atas de registro de preços, como indicado no art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/20;

e. Dar ciência à controladora geral do município, Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, bem como **determinar** que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades indicadas na conclusão do presente relatório (itens 3.1 a 3.8), apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGM, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2020.

JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO

Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 492

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 17 de Julho de 2020



JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO
Mat. 323
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Julho de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7